

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Os “animais de produção”
para alimentação humana e o
direito constitucional ambiental
e ecológico: paradoxos ético-
jurídicos**

**The “production animals” for
human food and environmental
and ecological constitutional
law: ethical-legal paradoxes**

Juliane Caravieri Martins

Cicília Araújo Nunes

Sumário

EDITORIAL	17
Ingo Wolfgang Sarlet, Lilian Rose Lemos Rocha e Patrícia Perrone Campos Mello	
1. DIREITOS FUNDAMENTAIS, HERMENÊUTICA E MEIO AMBIENTE	19
ALGUMAS NOTAS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SUA DIMENSÃO SUBJETIVA E OBJETIVA.....	21
Ingo Wolfgang Sarlet e Gabriel de Jesus Tedesco Wedy	
EL DERECHO HUMANO AL AGUA Y AL SANEAMIENTO.....	41
Belén Burgos Garrido	
ATÉ ONDE VAI O DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO? UMA ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO BRASILEIRO FRENTE AO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	58
Mariana Bruck de Moraes Ponna Schiavetti e Maria Eugênia Bruck de Moraes	
EL DERECHO HUMANO AL ACCESO A LA INFORMACIÓN AMBIENTAL Y LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA	82
Gonzalo Aguilar Cavallo Garrido	
AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE.....	109
Zenildo Bodnar e Priscilla Linhares Albino	
NA DÚVIDA EM FAVOR DA NATUREZA? LEVAR A SÉRIO A CONSTITUIÇÃO ECOLÓGICA NA ÉPOCA DO ANTROPOCENO	125
Patryck de Araújo Ayala e Mariana Carvalho Victor Coelho	
2. DIREITOS DA NATUREZA.....	164
A SALA DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA AMÉRICA LATINA	166
Lilian Rose Lemos Rocha	
PROCEDURAL THEORY OF THE SUBJECT OF LAW AND NON-HUMAN ANIMALS: CRITERIA FOR RECOGNITION OF LEGAL SUBJECTIVITY FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL THEORY	182
Sthéfano Bruno Santos Divino	

OS “ANIMAIS DE PRODUÇÃO” PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA E O DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL E ECOLÓGICO: PARADOXOS ÉTICO-JURÍDICOS	197
Juliane Caravieri Martins e Cíclia Araújo Nunes	
3. POVOS INDÍGENAS	221
POVOS INDÍGENAS E PROTEÇÃO DA NATUREZA: A CAMINHO DE UM “GIRO HERMENÊUTICO ECOCÊNTRICO”	223
Patrícia Perrone Campos Mello e Juan Jorge Faundes Peñafiel	
DEMOCRACIA DELIBERATIVA E CONSULTA PRÉVIA NA AMAZÔNIA: DIREITO COMO MEDIADOR DEMOCRÁTICO EM CONFLITO INDÍGENA E MINERAÇÃO DE POTÁSSIO EM AUTAZES, AMAZONAS	253
Acursio Ypiranga Benevides Júnior	
Rafael da Silva Menezes	
A CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS ENQUANTO PARTICIPAÇÃO POLÍTICA: ABERTURA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA A ROTAS ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	276
Laura Fernanda Melo Nascimento e Adriano Fernandes Ferreira	
4. ECOFEMINISMO	292
MEIO AMBIENTE, CUIDADO E DIREITO: INTERSECÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS DESDE A DIALÉTICA DA DIFERENÇA	294
Gustavo Seferian e Carol Matias Brasileiro	
ECOFEMINISMO INTERSECCIONAL E DECOLONIAL NO DIREITO BRASILEIRO: A NOVA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINAS GERAIS	313
Émilien Vilas Boas Reis e Vanessa Lemgruber	
5. INSTRUMENTOS E INCENTIVOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	328
STARTUP E O DESAFIO DO COMPLIANCE	330
Grace Ladeira Garbaccio, Alexandra Aragão, Vanessa Morato Resende e Ana Walêska Xavier Araújo	
EL PROTOCOLO DE NAGOYA Y LOS ACUERDOS PARA EL ACCESO A LOS RECURSOS GENÉTICOS Y LA PARTICIPACIÓN JUSTA Y EQUITATIVA EN LOS BENEFICIOS QUE SE DERIVEN DE SU UTILIZACIÓN: UNA PROPUESTA DISCUTIDA	344
Roberto Concha Machuca	
A NECESSÁRIA INTERFACE ENTRE DIREITO, ECONOMIA E FINANÇAS NO PROCESSO DE ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	363
Fernanda Dalla Libera Damacena	

RELEVÂNCIA E ESTRATÉGIAS PARA VIABILIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DE CORREDORES ECOLÓGICOS EM ÁREA DA MATA ATLÂNTICA SETENTRIONAL	384
Juliana Garcia Vidal Rodrigues, Sueli Aparecida Moreira e Eliza Maria Xavier Freire	
AGROTÓXICOS, DOMINAÇÃO E FRONTEIRAS: SIGNIFICAÇÃO, RELAÇÃO E PERSPECTIVAS SOBRE O PACOTE TECNOLÓGICO AGRÍCOLA E A AMAZÔNIA BRASILEIRA	418
Giovanni Martins de Araújo Mascarenhas, José Antônio Tietzmann e Silva e Luciane Martins de Araújo	
SERÁ O SANEAMENTO BÁSICO UMA ESPÉCIE DE SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL? UM ESTUDO À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES ESTATAIS APLICADA AOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS..	440
Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira e Fabiana de Menezes Soares	
IMPASSES DA ADOÇÃO DA TÉCNICA DE DESSALINIZAÇÃO: BENEFÍCIOS PARA A SAÚDE PÚBLICA E DANOS PARA O MEIO AMBIENTE.....	470
Ivone Rosana Fedel, André Studart Leitão e Gerardo Clésio Maia Arruda	
AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E A IMPLEMENTAÇÃO DA META 12.7 DOS OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NO BRASIL: AVANÇOS E RETROCESSOS	492
Lucas Campos Jereissati e Álisson José Maia Melo	
6. ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	520
DESAFÍOS DEL ACCESO A LA JUSTICIA AMBIENTAL EN CHILE.....	522
Jairo Enrique Lucero Pantoja, Gonzalo Aguilar Cavallo e Cristian Contreras Rojas	
CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO JUDICIAL DIRETA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL, NO EQUADOR E NA BOLÍVIA	556
Leonardo Leite Nascimento e Valmir César Pozzetti	
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E PATRIMÔNIO CULTURAL: UM ESTUDO DE CASO DA ADPF 206.	575
Almir Megali Neto, Flávio Couto Bernardes e Pedro Augusto Costa Gontijo	
A TESE DE IMPRESCRITIBILIDADE DE DANOS AMBIENTAIS EM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO AGRAVADO.....	602
Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior e Daniel Pagliuca	
7. MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	622
AGENDA 2030: EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	624
Luiz Edson Fachin	
DÉFIS ET PERSPECTIVES POLITIQUES, INSTITUTIONNELLES ET NORMATIVES DES ASSEMBLÉES CITOYENNES: UNE APPROCHE DEPUIS L'EXEMPLE DE LA CONVENTION CITOYENNE SUR LE CLIMAT	636
Benoit Delooz	

CAMBIO CLIMÁTICO E INVERSIONES: ESBOZANDO ESTRATEGIAS DE ARMONIZACIÓN PARA CHILE	653
Andrea Lucas Garí, Jaime Tijmes-Ihl e Johanna Sagner-Tapia	

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E RESPONSABILIDADE CIVIL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS CLIMÁTICOS	672
Sabrina Jiukoski da Silva e Thatiane Cristina Fontão Pires	

Os “animais de produção” para alimentação humana e o direito constitucional ambiental e ecológico: paradoxos ético-jurídicos*

The “production animals” for human food and environmental and ecological constitutional law: ethical-legal paradoxes

Juliane Caravieri Martins**

Cicília Araújo Nunes***

“Reconectar-se com a teia da vida significa construir, nutrir e educar comunidades sustentáveis, nas quais podemos satisfazer nossas aspirações e nossas necessidades sem diminuir as chances das gerações futuras. Para realizar essa tarefa, podemos aprender valiosas lições extraídas do estudo dos ecossistemas, que são comunidades sustentáveis de plantas, de animais e de micro-organismos. Para compreender essas lições, precisamos aprender os princípios básicos da ecologia. Precisamos nos tornar, por assim dizer, ecologicamente alfabetizados”.

Fritjof Capra¹

Resumo

O objetivo deste artigo é demonstrar quais são as consequências do atual modelo de produção animal em relação às condições ambientais e com base na perspectiva do bem-estar animal. A pesquisa é norteada pelo paradigma biocêntrico/ecocêntrico adotado pela Constituição Federal de 1988, pautando-se nos preceitos do Direito Constitucional Ambiental e Ecológico. Inicialmente, analisaram-se os impactos ambientais inerentes ao modelo atual de produção de carne animal em larga escala; posteriormente, destacou-se a necessidade de proporcionar tutela mais efetiva aos animais não humanos em decorrência de sua senciência e dignidade; por fim, revelaram-se as reais condições de vida degradantes dos animais destinados ao consumo humano e desmistificou-se a ideia do “abate humanitário”. Como metodologia científica, a pesquisa utilizou o método dialético e a técnica de pesquisa bibliográfico-exploratória. A conclusão do estudo evidencia a urgência de reconhecer os animais como detentores de direitos fundamentais e dignidade, sendo inadmissível a manutenção da concepção dos animais enquanto coisas. A relevância do estudo se evidencia diante da premência de alteração do paradigma atual do modelo de produção animal em razão da necessidade de alinhamento às diretrizes do Estado Socioambiental assegurado pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Animais. Senciência. Dignidade. Meio Ambiente. Alimentação.

* Recebido em 28/07/2020
Aprovado em 25/01/2021

** Professora Adjunta da Faculdade de Direito (graduação e mestrado) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Doutora em Ciências da Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (USP), Mestra em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Braz Cubas e Especialista em Economia Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8784-7914>. E-mail: jcaravieri@ufu.br

*** Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Mestra em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), na área de concentração em Direitos e Garantias Fundamentais. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4013-2070>. E-mail: cicilia_nunes@hotmail.com

¹ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006.

Abstract

The purpose of this article is to demonstrate what are the consequences of the current animal production model in relation to environmental conditions and from the perspective of animal welfare. The research is guided by the biocentric/ecocentric paradigm adopted by the Federal Constitution of 1988, based on the precepts of Environmental and Ecological Constitutional Law. Initially, the environmental impacts inherent to the current model of large-scale animal meat production were analyzed; subsequently, the need to provide more effective guardianship to non-human animals was highlighted due to their sentience and dignity; finally, the real degrading living conditions of animals destined for human consumption were revealed and the idea of “humane slaughter” was demystified. As a scientific methodology, the research used the dialectical method and the bibliographic-exploratory research technique. The conclusion of the study highlights the urgency of recognizing animals as having fundamental rights and dignity, and it is unacceptable to maintain the conception of animals as things. The relevance of the study is evident in view of the urgency of changing the current paradigm of the animal production model due to the need for alignment with the guidelines of the Social and Environmental State ensured by the Federal Constitution.

Keywords: Animals. Sentience. Dignity. Environment. Food.

1 Introdução

A Constituição brasileira de 1988 estabeleceu, no seu art. 225, §1º, inciso VII a proteção da fauna e da flora, vedando, na forma da lei, as práticas que colocassem em risco a função ecológica, provocando a extinção de espécies ou submetendo os animais a atos de crueldade. Adotou-se, assim, o *paradigma biocêntrico/ecocêntrico* na conformação do Estado Socioambiental a partir de 1988, que conferiu valor intrínseco a todas as formas de vida, humanas e não humanas. Incorporado ao texto constitucional pátrio, tal paradigma permitiu a sistematização do *Direito Constitucional Ambiental e Ecológico*, de cunho multidisciplinar, buscando a resolução de desafios ambientais locais, regionais e globais, inclusive no caso da produção de carne animal para a alimentação humana.

Todos os seres vivos no planeta possuem o direito à vida e o direito a viver com dignidade dentro das peculiaridades inerentes à sua espécie. O ser humano (*homo sapiens*) deve abandonar a sua concepção antropocêntrica do mundo, pois não é superior aos animais e ao meio ambiente, não podendo deles dispor como bem lhe aprouver, caso contrário, o futuro da vida humana em *Gaia* estará seriamente ameaçado. A preservação do meio ambiente possui nítida feição temporal, pois o aumento abusivo e indiscriminado no uso dos recursos naturais e dos animais impactará em escassez e dificuldades ao longo do tempo para as futuras gerações.

Nesse contexto, o atual modelo de produção animal — direcionado pelo agronegócio em detrimento da produção familiar — impacta severamente as condições ambientais do planeta. Trata-se de um modelo de produção capitalista que interfere nas condições climáticas, provoca o desmatamento, intensifica o aquecimento global, utiliza uma quantidade exorbitante de recursos hídricos, causa danos ao solo, às águas e ao ar. Além dos impactos ambientais, o modelo de produção animal desconsidera os parâmetros éticos relativos ao bem-estar animal, mormente desconsiderando sua condição de seres sencientes ao priorizar, de forma clara e absoluta, os interesses econômicos em detrimento da vida e da dignidade dos animais não humanos.

O objetivo da presente pesquisa é demonstrar, de maneira científica, e com base em estatísticas oficiais, quais são as consequências do atual modelo de produção animal em relação às condições ambientais e sob a perspectiva do bem-estar animal. Além disso, o Direito Constitucional Ambiental e Ecológico — que se fortaleceu com a Constituição de 1988 — deve conceder maior efetividade à proteção da vida animal,

respeitando suas peculiaridades. O intuito é demonstrar, com mais clareza, as condições impostas por esse modelo de produção capitalista ao ambiente e à própria vida animal para que as pessoas possam, de maneira consciente, fazer suas escolhas sobre o uso de animais na alimentação amparadas no paradigma biocêntrico/ecocêntrico. Como metodologia científica, este estudo utilizou o método dialético e a técnica de pesquisa foi a bibliográfico-exploratória.

Assim, o presente trabalho dividiu-se em três partes. Primeiramente, analisaram-se os impactos ambientais da produção de carne animal em larga escala que é empreendida no modelo capitalista, mormente no âmbito do agronegócio. Em sequência, apreendeu-se o atributo da vida e da dignidade dos seres sencientes no planeta Terra, enfocando, a partir do paradigma biocêntrico/ecocêntrico e do Direito Constitucional Ambiental e Ecológico, a necessidade de tutela mais efetiva aos animais não humanos. Por fim, adentrou-se no estudo da produção de carne para o consumo humano, em especial, dos assim chamados “animais de produção” e o abate intitulado “humanitário” que, na realidade, não o é, pois impõe estresse e sofrimento aos animais no momento da sua morte, os quais, desde o seu nascimento, são fadados a maus tratos e tratamentos cruéis e degradantes.

Portanto, o estudo analisou a necessária mudança de tratamento aos animais não humanos no ordenamento jurídico pátrio, reconhecendo a personalidade jurídica inerente à sua condição de seres vivos sencientes com fulcro no paradigma biocêntrico acolhido na Constituição de 1988, não exaurindo os questionamentos em relação ao tema ora debatido.

2 Os impactos ambientais da produção capitalista de carne animal

O capitalismo é o sistema que mais desenvolveu as forças produtivas da humanidade e mais estimulou o crescimento econômico. Porém, simultaneamente, se transformou no sistema com maior impacto negativo no meio ambiente com efeitos destrutivos sobre o capital natural da Terra².

A degradação ambiental tem aumentado de forma exponencial. O progresso econômico ocorre às custas da regressão do capital natural. O IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas), da Organização das Nações Unidas (ONU), num relatório de 2019³ produzido por mais de 100 especialistas, de 36 países, sobre as mudanças climáticas no mundo, indicou a necessidade de se adotar mudanças em relação ao meio ambiente no intuito de garantir condições ecológicas adequadas. Eventos climáticos que ocorriam uma vez a cada século devem passar a acontecer a cada dois anos, as águas estão aquecendo, o gelo está derretendo de forma acelerada, o nível dos oceanos está subindo, e todas essas modificações impactam a vida dos seres vivos do planeta⁴.

Há, aproximadamente, 670 milhões de pessoas vivendo em regiões montanhosas e 680 milhões habitando zonas baixas próximas à costa, tais indivíduos dependem diretamente desses ecossistemas. Conforme esclarece Hoesung Lee, presidente do IPCC, o mar aberto, o Ártico, a Antártida e as montanhas podem parecer distantes para muitas pessoas, mas o mundo depende desses ecossistemas e é influenciado por eles de diversas maneiras⁵.

² ALVES, José Eustáquio Diniz. Sustentabilidade, aquecimento global e o decrescimento demo-econômico. *Revista Espinhaço*, p. 4-16, jun. 2014. p. 4. Disponível em: <http://www.revistaespinhaco.com/index.php/journal/article/view/44/42> Acesso em: 12 abr. 2020.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Oceanos e zonas geladas estão pagando o preço do aquecimento global*. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/09/1688502>. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Oceanos e zonas geladas estão pagando o preço do aquecimento global*. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/09/1688502>. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Oceanos e zonas geladas estão pagando o preço do aquecimento global*. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/09/1688502>. Acesso em: 10 abr. 2020.

O nível dos oceanos subiu 15 centímetros no século XX, contudo, atualmente os oceanos estão subindo com o dobro da velocidade, aproximadamente 3,6 milímetros por ano, e o ritmo está aumentando. Caso as condições ambientais não sejam modificadas, os oceanos devem subir entre 30 a 60 centímetros até ao final do século XXI⁶.

É importante compreender a relação entre o aumento da temperatura terrestre e a agropecuária. Os gases de efeito estufa (GEE) são fundamentais para garantir o equilíbrio climático do planeta, pois consistem em compostos gasosos que aprisionam calor na atmosfera, processo indispensável para a viabilidade da vida terrestre de inúmeras espécies. Contudo, o excesso de emissão de gases de efeito estufa na atmosfera provoca o aumento desequilibrado da temperatura média do planeta⁷. Diante desse cenário, questiona-se: *qual é a relação entre o aquecimento global e o modelo de produção bovino?*

A agropecuária emite grandes quantidades de gases de efeito estufa oriundos de gases provenientes da digestão do gado, o desmatamento também aumenta a produção bovina e o uso de fertilizantes se expande⁸. De acordo com o relatório do IPCC, o desmatamento e a agropecuária respondem por 23% das emissões de gases de efeito estufa responsáveis pelo aquecimento global. A exploração de recursos naturais não tem precedentes, as atividades humanas afetam mais de 70% de toda a superfície terrestre não coberta de gelo e 1/4, aproximadamente, está sujeita à degradação induzida pelo homem⁹.

Conforme os dados do IBGE, o rebanho brasileiro está estimado em 218 milhões de cabeças de gado. Cada boi ou vaca produz de 250 a 500 litros de metano por dia. O potencial poluente do metano é 25 vezes superior ao do gás carbônico. A emissão do bilionário volume tóxico de metano soma-se à derrubada de vegetação nativa para a abertura de pastos. Ao reduzir o número de árvores, que são responsáveis por absorver grandes quantidades de gás carbônico durante a fotossíntese, ocorre o aumento da quantidade de poluentes na atmosfera¹⁰.

De acordo com Odo Primavesi, os pecuaristas precisam “fazer as pazes” com as árvores. As árvores, ainda, são associadas à ideia de prejuízo, pois dificultam a visão sobre a propriedade, escondem fugas e roubos. Também são indicadoras de áreas improdutivas, atraem raios e atraem a fúria dos guardiões da legislação ambiental¹¹.

Contudo, esclarece Odo Primavesi, é necessário mudar esses conceitos, tendo em vista que as árvores, quando manejadas corretamente, trazem inúmeros benefícios aos próprios pecuaristas. As árvores garantem a estabilização da umidade relativa do ar, diminuem a amplitude prejudicial de temperatura (amortecem ondas de calor e evitam quedas intensas de temperatura), propiciam chuvas convectivas mais suaves e permitem que o solo seja mais permeável e armazene mais água da chuva. Além disso, as árvores também são fonte adicional de renda, tais como: árvores frutíferas, para lenha, celulose e outros propósitos¹².

Nesse sentido, Odo Primavesi sustenta que o pecado capital da pecuária bovina extensiva brasileira é o amorismo inconsequente com a destruição do capital natural e dos serviços ambientais essenciais. Os

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Oceanos e zonas geladas estão pagando o preço do aquecimento global*. 2019. Disponível em: <https://ne.ws.un.org/pt/story/2019/09/1688502>. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁷ EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. *Energia e aquecimento global*. Disponível em: <http://www.epe.gov.br/pt/abcdenergia/energia-e-aquecimento-global>. Acesso em: 11 abr. 2020.

⁸ EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. *Energia e aquecimento global*. Disponível em: <http://www.epe.gov.br/pt/abcdenergia/energia-e-aquecimento-global>. Acesso em: 11 abr. 2020.

⁹ 1/5 DO EFEITO estufa vem de desmate e agropecuária. *O Estado de S. Paulo*, 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/1-5-do-efeito-estufa-vem-de-desmate-e-agropecuaria/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

¹⁰ ONU alerta que a humanidade precisará consumir menos carne: entenda. *Revista Galileu*, 2019. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2019/08/onu-alerta-que-humanidade-precisara-consumir-menos-carne-entenda.html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

¹¹ PRIMAVESI, Odo. *A pecuária de corte brasileira e o aquecimento global*. 2007. p. 31. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/47808/1/Documentos72.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

¹² PRIMAVESI, Odo. *A pecuária de corte brasileira e o aquecimento global*. 2007. p. 31. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/47808/1/Documentos72.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

prejuízos afetam o produtor, a nação e o planeta¹³.

Tudo isso indica que o capitalismo e a defesa do meio ambiente funcionam por meio de lógicas diferentes e contraditórias. A lei máxima do capitalismo é a competição ou concorrência. As palavras-chaves são: explorar, dominar, padronizar, maximizar, crescer, produzir, utilizar, consumir, avançar, desenvolver, etc. Já a lei máxima da preservação da natureza é cooperar e as palavras-chaves são: proteger, conservar, minimizar os danos, recuperar, vivificar, reintegrar, diversificar, respeitar, manter fora do ciclo econômico, etc. [...] As atividades antrópicas do capitalismo já ultrapassaram a capacidade de regeneração da Terra¹⁴.

É importante pontuar que a expansão territorial para as atividades da pecuária não se restringe à destinação de espaços para os animais viverem. Conforme indica o relatório da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO-ONU), metade dos grãos produzidos no planeta é utilizada para os 70 bilhões de animais criados para a alimentação humana¹⁵.

A devastação ambiental da agropecuária não se resume aos prejuízos ao ar e ao solo. O dano hídrico é imenso. De acordo com a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), são necessários 15 mil litros de água para gerar um quilo de carne bovina¹⁶. Considerando a dependência absoluta da vida à água, tornam-se urgentes e indispensáveis as mudanças dos modelos atuais de produção alimentar.

Diante da intensificação da produção de alimentos em escala global, a suinocultura é um ramo que também assume destaque no cenário atual. O sistema intensivo, amplamente utilizado, gera o aumento da produtividade e reduz os custos de produção, porém potencializa a geração de dejetos¹⁷. De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil abateu 44,2 milhões de suínos em 2018¹⁸. Em 111 dias de confinamento, um suíno gera aproximadamente 540 litros de dejetos e consome cerca de 760 litros de água¹⁹.

Os produtores enfrentam dificuldades para gerenciar a grande quantidade de dejetos liberada pelos suínos, tendo em vista que muitas propriedades não são equipadas adequadamente para armazenar e tratar tais dejetos²⁰. Sendo assim, o modelo de produção utilizado na suinocultura também propicia a elevação de danos ambientais, causa desconforto para a população local em virtude da proliferação de insetos e odores, além de provocar problemas sanitários pela contaminação da água e do solo²¹.

¹³ PRIMAVERESI, Odo. *A pecuária de corte brasileira e o aquecimento global*. 2007. p. 33. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/47808/1/Documentos72.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

¹⁴ ALVES, José Eustáquio Diniz. Sustentabilidade, aquecimento global e o decrescimento demo-econômico. *Revista Espinhaço*, p. 4-16, jun. 2014. p. 6. Disponível em: <http://www.revistaespinhaco.com/index.php/journal/article/view/44/42>. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁵ ONU alerta que a humanidade precisará consumir menos carne: entenda. *Revista Galileu*, 2019. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2019/08/onu-alerta-que-humanidade-precisara-consumir-menos-carne-entenda.html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. FAO: mundo utiliza 15 mil litros de água para produzir um quilo de carne. 2012. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2012/03/1400671-fao-mundo-utiliza-15-mil-litros-de-agua-para-produzir-um-quilo-de-carne>. Acesso em: 10 abr. 2020.

¹⁷ GUERINI FILHO, M. *et al.* Análise do consumo de água e do volume de dejetos na criação de suínos. *Revista Brasileira de Agropecuária Sustentável (RBAS)*, v. 5, n. 2, p. 64-69, dez. 2015. p. 65. DOI: <https://doi.org/10.21206/rbas.v5i2.293>. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/rbas/article/view/2876>. Acesso em: 10 abr. 2020.

¹⁸ RENAUX, Pedro. *Abate de suínos aumenta 2,4% e atinge recorde em 2018*. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23990-abate-de-suinos-aumenta-2-4-e-atinge-recorde-em-2018>. Acesso em: 10 abr. 2020.

¹⁹ GUERINI FILHO, M. *et al.* Análise do consumo de água e do volume de dejetos na criação de suínos. *Revista Brasileira de Agropecuária Sustentável (RBAS)*, v. 5, n. 2, p. 64-69, dez. 2015. p. 67-68. DOI: <https://doi.org/10.21206/rbas.v5i2.293>. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/rbas/article/view/2876>. Acesso em: 10 abr. 2020.

²⁰ GONÇALVES, R. H.; MACIEL, C. A. C. Efeitos do bio-sólido de suinocultura em latossolo e na produção de feijão. *Engenharia na Agricultura*, Viçosa, v. 16, n. 2, p. 248-256, abr./jun. 2008. p. 249. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/reveng/article/view/18/15>. Acesso em: 10 abr. 2020.

²¹ GUERINI FILHO, M. *et al.* Análise do consumo de água e do volume de dejetos na criação de suínos. *Revista Brasileira de Agropecuária Sustentável (RBAS)*, v. 5, n. 2, p. 64-69, dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.21206/rbas.v5i2.293>. p. 65. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/rbas/article/view/2876>. Acesso em: 10 abr. 2020.

De acordo com Hans-Otto Pörtner — copresidente de um grupo do IPCC —, “seria de fato benéfico, tanto para o clima quanto para a saúde humana, se as pessoas de muitos países ricos consumissem menos carne, e se as políticas locais tivessem incentivos para esse efeito”²².

Analisando o cenário demonstrado, verifica-se que o modelo de produção animal atualmente utilizado causa impactos ambientais gravíssimos, sendo, portanto, insustentável em longo prazo — especialmente ao se considerar que a demanda por alimentos irá aumentar cada vez mais, de maneira proporcional ao crescimento da população mundial.

Na atualidade, a alimentação é a alavanca mais forte para otimizar a saúde humana e a sustentabilidade ambiental no planeta. Contudo, nos contornos atuais de produção, há ameaças às pessoas e ao planeta. A humanidade possui o imenso desafio de fornecer, à população mundial crescente, dietas saudáveis a partir de sistemas alimentares sustentáveis²³.

Com o intuito de atender a essa necessidade crítica, a Comissão EAT-Lancet convocou 37 cientistas de renome de 16 países em várias disciplinas — incluindo saúde humana, agricultura, ciências políticas e sustentabilidade ambiental — para desenvolver alvos científicos globais para dietas saudáveis e produção sustentável de alimentos. O intuito é estabelecer metas científicas universais para o sistema alimentar que se aplicam a todas as pessoas e ao planeta²⁴. É importante pontuar que a *Revista The Lancet* é a mais importante na área de ciências médicas, de acordo com José Eli da Veiga – Professor Sênior da Universidade de São Paulo²⁵. Nesse sentido, Walter Willett, médico, professor em Harvard e membro dessa comissão, esclarece que:

A transformação para dietas saudáveis até 2050 vai exigir mudanças substanciais na dieta. O consumo geral de frutas, vegetais, nozes e legumes terá que duplicar, e o consumo de alimentos como carne vermelha e açúcar terá que ser reduzido em mais de 50%. Uma dieta rica em alimentos à base de plantas e com menos alimentos de origem animal confere benefícios à saúde e ao meio ambiente²⁶.

A Comissão EAT-Lancet concluiu que a mudança alimentar global é necessária, recomendando o aumento do consumo de alimentos à base de plantas — incluindo frutas, legumes, nozes, sementes e grãos integrais — e a redução substancial de alimentos de origem animal. Para a comissão, esse compromisso conjunto pode ser alcançado por ações que tornem os alimentos saudáveis mais disponíveis, acessíveis e mais baratos no lugar de alternativas não saudáveis; por meio de informações de saúde pública e educação sobre sustentabilidade; bem como pelo uso de serviços de saúde para fornecer aconselhamento e intervenções dietéticas²⁷.

De acordo com François Ost²⁸, a humanidade perdeu o sentido do vínculo e do limite das suas relações com a natureza. Assim como qualquer outra espécie natural, o homem, apenas por meio de sua presença, pesa sobre os ecossistemas que o abrigam. Como qualquer outro ser vivo, o homem retira recursos para garantir a sua sobrevivência e descarta matérias usadas. Porém, diferentemente de todas as outras espécies, o homem simboliza, forja uma representação da natureza que condicionará os usos que se achará autorizado a fazer dela. O homem imprime sua marca no planeta e transforma descomedidamente o mundo natural com

²² ONU alerta que a humanidade precisará consumir menos carne: entenda. *Revista Galileu*, 2019. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2019/08/onu-alerta-que-humanidade-precisara-consumir-menos-carne-entenda.html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

²³ COMISSÃO EAT-LANCET. *Dietas saudáveis a partir de sistemas alimentares sustentáveis*. 2019. p. 5. Disponível em: https://eatforum.org/content/uploads/2019/04/EAT-Lancet_Commission_Summary_Report_Portuguese.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

²⁴ COMISSÃO EAT-LANCET. *Dietas saudáveis a partir de sistemas alimentares sustentáveis*. 2019. p. 5. Disponível em: https://eatforum.org/content/uploads/2019/04/EAT-Lancet_Commission_Summary_Report_Portuguese.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

²⁵ VEIGA, José Eli da. Revista “The Lancet” é a mais importante na área de ciências médicas. *Jornal da USP*, 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/revista-the-lancet-e-a-mais-importante-na-area-de-ciencias-medicas/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

²⁶ COMISSÃO EAT-LANCET. *Dietas saudáveis a partir de sistemas alimentares sustentáveis*. 2019. p. 3. Disponível em: https://eatforum.org/content/uploads/2019/04/EAT-Lancet_Commission_Summary_Report_Portuguese.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

²⁷ COMISSÃO EAT-LANCET. *Dietas saudáveis a partir de sistemas alimentares sustentáveis*. 2019. p. 21. Disponível em: https://eatforum.org/content/uploads/2019/04/EAT-Lancet_Commission_Summary_Report_Portuguese.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

²⁸ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 10.

sua tecnologia²⁹. A modernidade transformou a natureza em um mero cenário no qual reina o homem, que se autoproclama “dono e senhor”³⁰.

Conforme sustenta François Ost³¹, o meio injusto não é fruto do acaso ou da fatalidade; ele resulta, pelo contrário, de desequilíbrios econômicos e sociais absolutamente identificáveis. A responsabilidade em relação às gerações futuras e a elaboração de um patrimônio natural comum começam aqui e agora. As futuras gerações não possuem outro advogado de defesa que não o cidadão, o utilizador e o consumidor que nós somos.

Preservar os meios naturais em seus melhores níveis é um ato de respeito ao planeta e às futuras gerações, trata-se de levar a universalização intrínseca ao ideal dos direitos do homem até os limites extremos, no tempo e no espaço. Significa “passar do amor por si mesmo ao do próximo, e do próximo ao longínquo”³².

3 O respeito à vida e a dignidade dos seres sencientes pelas presentes e futuras gerações à luz do direito constitucional ambiental e ecológico

O atributo da vida não é exclusividade do ser humano, sendo condição inerente a todo e qualquer ser vivo no planeta Terra, seja animal ou vegetal, capaz de manter os organismos em autoprodução do nascimento até a morte. Segundo Nicola Abbagnano³³, a vida é a “característica que têm certos fenômenos de se produzirem ou se regerem por si mesmos, ou a totalidade de tais fenômenos”, pois os “seres vivos se movem, se nutrem, crescem, se reproduzem e morrem [...]”.

Todos os seres vivos no planeta possuem o direito à vida e o direito a viver com dignidade dentro das peculiaridades inerentes à sua espécie e de acordo com suas características. Entretanto, em razão de uma concepção antropocêntrica do mundo, desde os primórdios da civilização, o homem se considera “senhor” de todas as formas de vida (flora e fauna) que deveriam atendê-lo em seus intuítos econômico-utilitaristas. Porém, o homem — como ser racional que diz ser — tem o dever ético-jurídico de proteger as demais espécies animais e vegetais, respeitando sua vida na condição de bens jurídicos tutelados pelo Direito.

Ocorre que o racionalismo antropocentrista predominou por longo tempo na história, colocando o homem como a centralidade do mundo, ou seja, o sujeito central da *polis* e da *communitas*, influenciando a filosofia e as ciências naturais e humanas como se verifica no *Discurso do Método* (1637) de René Descartes que sedimentou, na quinta parte, a *Teoria do “Animal-máquina”*, preconizando que os animais eram meros autômatos destituídos de sentimentos, possuindo apenas corpo. A respeito desse pensador, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer³⁴ pontuam:

o filósofo francês defende a idéia de que os animais podem ser equiparados a máquinas móveis ou autômatos, já que, diferentemente do homem, que é composto de corpo e alma (e, portanto, nunca poderia ser identificado com uma simples máquina), apenas possuem corpo. Ao afirmar que os animais não possuem nenhuma razão e, portanto, tampouco valor intrínseco, Descartes abriu caminho para a separação entre ser humano e Natureza que até hoje marca a abordagem científica em quase todas as áreas do conhecimento, bem como para o processo de instrumentalização e apropriação da Natureza e dos recursos naturais, o que, em grande medida, tem nos conduzido ao atual estágio preocupante de degradação ambiental.

²⁹ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 30-31.

³⁰ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 10.

³¹ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 393-395.

³² OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 215.

³³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 1000-1001.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista de Direito Público-IOB*, n. 19, p. 7-26, jan./fev. 2008. p. 185.

As concepções cartesianas contribuíram para a consolidação do ser humano como o sujeito central de todas as preocupações científicas, filosóficas e jurídicas até a contemporaneidade em detrimento dos animais não humanos e do meio ambiente em geral, mas esse paradigma não mais se sustenta na atualidade³⁵. O cenário mundial contemporâneo impõe vários desafios à humanidade, como a manutenção do meio ambiente sadio e hígido, a sustentabilidade social e econômica dos países sem a ocorrência da degradação ambiental, o fim do extermínio sistemático de animais e biomas, o enfrentamento consciente das mudanças climáticas pelos países, enfim, é preciso superar a concepção antropocêntrica de mundo para que seja garantida a sobrevivência humana no planeta Terra, conforme enfatiza Fritjof Capra³⁶:

Toda a questão dos valores é fundamental para a ecologia profunda; é, de fato, sua característica definidora central. Enquanto que o velho paradigma está baseado em valores antropocêntricos (centralizados no ser humano), a ecologia profunda está alicerçada em valores ecocêntricos (centralizados na Terra). É uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não-humana. Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependências. Quando essa percepção ecológica profunda torna-se parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ética radicalmente novo.

Dessa maneira, na função de gestor consciente do meio ambiente, o animal humano deve buscar a concretude da *equidade intergeracional* no intuito de que as riquezas naturais e os biomas herdados das gerações precedentes não sejam dissipados pela geração atual, mas possam ser transferidos para a geração sucessora, sendo uma das preocupações aventadas pelo Papa Francisco, em 24 de maio de 2015, na *Encíclica Laudato Si'* ao afirmar que a “[...] nossa casa comum [a mãe terra] se pode comparar ora a uma irmã, com quem partilhámos a existência, ora a uma boa mãe, que nos acolhe nos seus braços [...]”³⁷. Logo, a *equidade intergeracional* expressaria o sentimento de gratidão da geração presente aos seus antepassados, bem como o reconhecimento de deixar para a posteridade o legado recebido³⁸ em respeito à vida em geral e, principalmente, dos animais não humanos, pois o “homem, como ser racional, tem obrigação de proteger os Animais não somente para o bem-estar social e continuidade da vida sobre o planeta, mas também em razão do direito inerente a cada ser vivo”³⁹. Nesse sentido, são contundentes as assertivas de Ailton Krenak⁴⁰:

É terrível o que está acontecendo, mas a sociedade precisa entender que não somos o sal da terra. Temos que abandonar o antropocentrismo; há muita vida além da gente, não fazemos falta na biodiversidade. Pelo contrário. Desde pequenos, aprendemos que há listas de espécies em extinção. Enquanto essas listas aumentam, os humanos proliferam, destruindo florestas, rios e animais. Somos piores que a Covid-19. Esse pacote chamado humanidade vai sendo descolado de maneira absoluta desse organismo que é a Terra, vivendo numa abstração civilizatória que suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de existência e de hábitos.

Portanto, é imperiosa a mudança nas ações humanas a fim de reconhecer, proteger e implementar a concepção biocêntrica/ecocêntrica no tratamento conferido aos animais e à natureza, avançando na proteção da vida em todas as suas formas. Com base nessa perspectiva, o direito — como um dos instrumentos de proteção — deve se adequar a tal paradigma premente por meio de intensa regulação jurídica em diferentes campos, tais como: diversidade biológica, controle de agrotóxicos, organismos geneticamente modificados, poluição ambiental, a proteção da flora e dos animais em diferentes vertentes, inclusive a fim de atuar no

³⁵ Para análise pormenorizada sobre a mudança do paradigma antropocêntrico, consulte SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

³⁶ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 28.

³⁷ VATICANO. *Carta encíclica Laudato Si' sobre o cuidado da casa comum*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 31 mar. 2020.

³⁸ KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATTAU, Ana Flávia Barros (orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 3.

³⁹ RODRIGUES, Daniele Tetü. *O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 61.

⁴⁰ KRENAK, Ailton. *O amanhã não está à venda*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. Disponível em: <http://www.zendobrasil.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Ailton-Krenak-O-amanha%CC%83-na%CC%83o-esta%CC%81-a%CC%80-venda-1.pdf-1.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

modelo de produção de carne animal utilizado na alimentação humana.

Nesse mister, o *Direito Constitucional Ambiental e Ecológico* possui papel preponderante, pois, sem o direito, seja no plano interno ou internacional, a sociedade tenderia a se desintegrar e haveria total anomia, inclusive nos intrincados caminhos da prevenção e proteção ao meio ambiente e aos animais. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, o *Direito Constitucional Ecológico*:

[...] deve pautar-se por tal realidade planetária, o que, a nosso ver, impõe inclusive a discussão em torno de uma nova fase do seu desenvolvimento à luz de um novo paradigma ecocêntrico dada a magnitude dos desafios de ordem existencial relacionados ao atual “estado ambiental global”.⁴¹

Então, na atualidade, a proteção do ambiente e dos animais somente logrará maior efetividade com o amparo do *Direito Constitucional Ambiental e Ecológico* de cunho multidisciplinar, pois se pauta no paradigma biocêntrico que se consolidou com a Constituição brasileira de 1988, buscando a resolução de desafios existenciais locais, regionais e globais.

A Constituição trouxe extenso catálogo de direitos fundamentais arrolados no *Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais*⁴², dentre outros dispersos ao longo do texto constitucional, como no caso do meio ambiente e dos animais. Logo, a Constituição Cidadã permitiu a conformação de um Estado Socioambiental, dialogando com o paradigma biocêntrico, conforme preleciona Ingo Wolfgang Sarlet⁴³:

[...] eu diria que não é à toa e não foi por coincidência que nosso constituinte de 1988 incluiu a proteção do ambiente na ordem social junto com o direito à previdência, à saúde, aos direitos culturais; enfim, a outras questões que sabemos. Poderia ser coincidência. Nem sempre se pode, realmente, afirmar que alguma coisa no projeto constitucional não tenha sido coincidência. Parece-me que isso não foi uma coincidência. Nossa Constituição é um sistema socioambiental, porque ela realmente, no meu sentir, aposta na proteção e na promoção integrada e harmônica das agendas social e ambiental.

Não se pode olvidar que a preservação do meio ambiente possui nítida feição temporal, pois o aumento abusivo e indiscriminado no uso dos recursos naturais e dos animais impactará em escassez e dificuldades ao longo do tempo para as futuras gerações. Deve preponderar a prevenção dos danos e riscos ambientais em todas as facetas nas quais o meio ambiente é compreendido: o meio ambiente natural ou físico (solo, água, ar, flora e fauna); o meio ambiente artificial (conjunto de edificações urbanas e rurais criadas artificialmente pelo homem); o meio ambiente cultural (patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico oriundo de obra humana) e, inclusive, o meio ambiente do trabalho (local onde as pessoas desempenham suas atividades laborativas remuneradas ou não). Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin⁴⁴ é deveras enfático nesse sentido:

Coube à Constituição — do Brasil, mas também de muitos outros países — repreender e retificar o velho paradigma civilístico, substituindo-o, em boa hora, por outro mais sensível à saúde das pessoas (enxergadas coletivamente), às expectativas das futuras gerações, à manutenção das funções ecológicas, aos efeitos negativos a longo prazo da exploração predatória dos recursos naturais, bem como aos benefícios tangíveis e intangíveis do seu uso-limitado (e até não-uso). O universo dessas novas ordens constitucionais, afastando-se das estruturas normativas do passado recente, não ignora ou despreza a

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Do direito constitucional ambiental ao direito constitucional ecológico. *Revista Consultor Jurídico*, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/direito-constitucional-ambiental-direito-constitucional-ecologico>. Acesso em: 27 mar. 2020.

⁴² Segundo Luigi Ferrajoli, “[...] são ‘direitos fundamentais’ todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a ‘todos’ os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendendo por ‘direito subjetivo’ qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por *status* a condição de um sujeito prevista também esta por uma norma jurídica positiva qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício”. FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 9.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. *Revista do TST*, Brasília, v. 80, n. 1, p. 22-35, jan./mar. 2014. p. 23-24.

⁴⁴ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57-130.

natureza, nem é a ela hostil.

Muito ao contrário, na Constituição, inicia-se uma jornada fora do comum, que permite propor, defender e edificar uma nova ordem pública, como será visto adiante, centrada na valorização da responsabilidade de todos para com as verdadeiras bases da vida, a Terra.

Então, sob o prisma do Direito Constitucional Ambiental e Ecológico, o art. 225 da Constituição apresentou princípios norteadores da vida em todas as suas formas, incluindo os animais, dentre os quais se destacam: o princípio do desenvolvimento sustentável⁴⁵, o princípio do poluidor-pagador⁴⁶, o princípio da prevenção⁴⁷, o princípio da participação⁴⁸ e o princípio da ubiquidade⁴⁹, explicitando, ainda, um rol de direitos e deveres impostos ao Poder Público e à comunidade. Assim, à luz dessa perspectiva biocêntrica/ecocêntrica de proteção da vida, está se conformando no Brasil, após a Constituição de 1988, um Estado Socioambiental de Direito⁵⁰, fundamentado na *dignidade da vida em geral, incluindo os animais*, e não somente na dignidade da pessoa humana.

O art. 225, caput, da Constituição Federal, ao afirmar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado — bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida — é um direito de todos⁵¹, procurou alcançar todas as pessoas que residem no território brasileiro, sem distinção de sexo, idade, cor, nacionalidade etc. em respeito ao princípio da igualdade e de proibição de discriminação. A saúde está intrinsecamente relacionada ao meio ambiente, inclusive como direito fundamental (arts. 6º e 196 da Constituição) de todas as pessoas, sendo decorrente do próprio direito à vida.

O art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição, se direcionou especificamente para a proteção da fauna, vedando, na forma da lei, aquelas práticas que colocassem em risco a função ecológica, provocando a extinção de espécies ou submetendo os animais à crueldade. Assim, tal preceito se ancorou no paradigma biocêntrico ao conferir valor intrínseco às formas de vida não humanas, incluindo o bem-estar dos animais. No §1º do art. 225 da Constituição também se vislumbra o *dever geral de proteção ambiental* pelo Estado a partir de rol

⁴⁵ Esse princípio se encontra cristalizado no *caput* do art. 225 da Constituição, assegurando a todos um meio ambiente sadio e equilibrado, estabelecendo que o Poder Público e a coletividade devem preservá-lo e defendê-lo, assim, impõe a proteção da vida em todas as suas formas sob uma relação harmônica entre o homem e a natureza (flora e fauna). BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 26 jul. 2020.

⁴⁶ Está consagrado no art. 225, §3º, da Constituição que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. O poluidor deverá arcar com as despesas de prevenção de danos ao meio ambiente, havendo na norma um caráter preventivo (evitar a ocorrência de danos ambientais) e um caráter repressivo (ocorrido o dano ambiental, faz-se necessário sua integral reparação). BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 26 jul. 2020.

⁴⁷ Previsto no art. 225, *caput*, da Constituição, o princípio da prevenção é um *megaprincípio ambiental*, pois a comunidade como um todo deve possuir uma consciência ecológica para que seja estabelecida uma contínua prevenção aos danos ambientais, desenvolvendo-se uma política de educação ambiental, desde as crianças até os mais idosos, no intuito da proteção e da preservação de todas as formas de vida. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 26 jul. 2020.

⁴⁸ Esse princípio, também consagrado no *caput* do art. 225 da Constituição, dispõe que a defesa do meio ambiente é um dever do Estado e da sociedade civil, sendo uma ação conjunta de todos os cidadãos e do Poder Público. Entretanto, para a efetivação dessa ação conjunta, faz-se necessária a difusão na vida em comunidade da informação e da educação ambientais para a conscientização do povo acerca da preservação da vida. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 26 jul. 2020.

⁴⁹ Esse princípio evidencia que toda a ação — norma, atividade, política pública etc. — deve considerar o meio ambiente integrado com o homem (*‘a teia da vida’*), no intuito de garantir a tutela constitucional da vida em todas as suas formas, não se dissociando o meio ambiente da comunidade e dos Estados, pois a degradação ambiental não possui fronteiras, atingindo todo o planeta Terra. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 26 jul. 2020.

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista de Direito Público-IOB*, n. 19, p. 7-26, jan./fev. 2008.

⁵¹ A expressão “todos” representaria os brasileiros e estrangeiros residentes no país, ou seja, a coletividade de pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato.

exemplificativo⁵² com o objetivo de garantir o meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A Constituição não se limitou a tutelar o meio ambiente no *Capítulo VI do Título VIII – Da Ordem Social*, mas o disciplinou de forma pontual ao longo de todo seu texto, promovendo a valorização da flora e da fauna em todas as suas formas. O art. 5º, inciso LXXIII, legitimou qualquer cidadão a propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O art. 23 estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para: proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (inciso III); proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI); e, por fim, preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII).

O art. 24 da Carta Constitucional conferiu competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do meio ambiente, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI); proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII); e responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético e histórico (inciso VIII). No art. 170, inciso VI, a defesa do meio ambiente se converteu em princípio norteador da ordem econômica, estabelecendo o desenvolvimento econômico sustentável como desafio para o Estado Constitucional Ecológico.

Há, ainda, diversas normas infraconstitucionais que viabilizam a concretude do Estado Socioambiental, sobretudo na proteção dos animais não humanos, citando, como exemplo, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981) que foi recepcionada pelo texto constitucional de 1988. O art. 3º, inciso I, dessa lei sinaliza, numa perspectiva biocêntrica, que “o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que *permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*” acolhendo a proteção da vida em geral.

Não é possível dissociar a inter-relação entre o homem, o meio ambiente e os animais, pois há conexões profundas entre todos os seres vivos no planeta; as ações e as omissões do homem sobre o ambiente terão impactos para as presentes e as futuras gerações. É notório que a “natureza tem seus direitos. E responderemos (responsabilidade) às gerações vindouras pela Natureza que lhes entregamos”⁵³. De acordo com Ailton Krenak⁵⁴:

Quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista. Do nosso divórcio das integrações e interações com a nossa mãe, a Terra, resulta que ela está nos deixando órfãos, não só aos que em diferente graduação são chamados de índios, indígenas ou povos indígenas, mas a todos.

Assim, à luz do Direito Constitucional Ambiental e Ecológico, a concepção biocêntrica/ecocêntrica de proteção da vida permite o reconhecimento da dignidade dos animais não humanos e da vida em geral, pois

⁵² “Art. 225. [...] §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 26 jul. 2020.

⁵³ MARCHIONNI, Antonio. *Ética: a arte do bom*. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 202.

⁵⁴ KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 49-50.

“a própria vida, de um modo geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência existencial entre as espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico, consagrando o que Fritjof Capra denominou de ‘teia da vida’ ”⁵⁵.

Quando se refere à dignidade, Nicola Abbagnano⁵⁶ menciona Immanuel Kant na Segunda Formulação do Imperativo Categórico, sistematizado na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, que dispõe: “age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio”.

A Constituição brasileira de 1988 ampliou esse imperativo kantiano para conceber um valor intrínseco a outras formas de vida não humanas, inclusive protegendo-as da ação do animal humano, refutando a visão exclusivamente instrumental dos animais⁵⁷. Logo, a dignidade não seria atributo exclusivo do homem, mas de todas as formas de vida existentes em *Gaia*, permitindo a tutela mais ampla para a preservação da flora e da fauna e da vida humana no planeta Terra.

Então, sob o amparo da Constituição, que possui força normativa e caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições⁵⁸, esse imperativo categórico deve ser utilizado no tratamento jurídico dispensado aos animais não humanos para reconhecer sua dignidade enquanto seres possuidores de sentiência, ou seja, seres capazes de sentir dor, sofrimento, angústia, alegria etc., devendo ser considerados como um fim em si mesmo. Assim, adota-se, neste artigo, o conceito de dignidade dos seres sensitivos preconizado por Tiago Fensterseifer⁵⁹:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser vivo sensitivo que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade humana, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (dos animais humanos e não humanos) e deveres (dos seres humanos) que assegurem o animal sensitivo tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável e com equilíbrio ecológico, além de propiciar e promover o seu desenvolvimento de forma livre e autônoma nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres vivos (presentes e futuros).

Então, todos os animais não humanos devem ser vistos como *um fim em si mesmo*, possuidores do valor *dignidade* e não como meros objetos descartáveis na sociedade humana em face do atributo da vida que lhes é inerente⁶⁰. O direito não pode validar ações e práticas humanas que façam uso dos animais como *coisas* ou

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista de Direito Público-IOB*, n. 19, p. 7-26, jan./fev. 2008.

⁵⁶ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 5. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 326.

⁵⁷ A respeito da dignidade animal e da virada kantiana, consulte SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

⁵⁸ Segundo Konrad Hesse, “[...] resulta de fundamental importancia para la preservación y la consolidación de la fuerza normativa de la Constitución la interpretación constitucional. Esta se encuentra sometida al mandato de la realización óptima de la norma. Que dicho mandato no puede ser cumplido con los medios de la subsunción lógica o de la construcción conceptual es algo que se comprende por sí mismo. Si el Derecho, y en especial el Derecho constitucional, ve condicionada su eficacia por las concretas relaciones sociales, la interpretación no podrá entonces ignorarlas. Tendrá que apreciar estos condicionamientos y ponerlos en relación con el contenido normativo del precepto constitucional. La interpretación correcta será aquella que, bajo las condiciones concretas de la situación dada, realice de forma óptima el sentido de la regulación normativa”. HESSE, Konrad. *Escritos de derecho constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983. p. 74.

⁵⁹ SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves e CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e direito penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, § 1º, da Lei nº 9.605/1998, e o bem jurídico “dignidade do animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago (orgs.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 224.

⁶⁰ Inclusive a doutrina animalista já reconhece a existência de princípios próprios, tais como: a dignidade animal, o antiespecismo, a não violência e o veganismo na proteção dos animais sencientes de todas as espécies. Para maiores detalhes, consulte SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

bens, pois são seres sencientes detentores de *animus* (mente, psique ou psiquismo). Segundo Irvênia Prada⁶¹,

[...] a vertente “*animus*” pode ser identificada através de seus “*atributos*”, tais seja: inteligência, consciência, vontade, emoções, capacidade de julgamento e crítica de situações, capacidade de aprendizado, de elaboração de estratégias comportamentais, de planejamento de ações futuras etc. [...] Não se pode negar que existe uma enorme diferença, na atualidade, entre o conteúdo da mente do ser humano e a dos diferentes animais, porém não estamos autorizados [...] a traçar uma linha divisória, um “*rubição*” (limite bem preciso), separando completamente os animais humanos dos não humanos, quer em considerando a organização física dos corpos, quer levando-se em conta a existência do “*animus*”.

Portanto, os animais não humanos são detentores de *animus* e do valor *dignidade* e tais preceitos foram integrados na Constituição ao adotar o paradigma biocêntrico/ecocêntrico, tutelando a vida em geral e, em especial, os animais não humanos contra atos cruéis e de utilitarismo, mormente no caso dos, assim chamados, “animais de produção” — utilizados pelo ser humano nas dietas alimentares com uso de carne.

4 Os “animais de produção” e o abate (nada) humanitário

A partir da premissa de que os animais não humanos possuem vida e dignidade e, como demonstrado pela ciência, são seres sencientes⁶², não se pode considerá-los como simples *coisas* ou *bens* na forma simplista da norma civil, conforme exegese do art. 82, integrante do *Livro II – dos Bens*, ao incluí-los na categoria de bens móveis com movimento próprio (semoventes) e, ainda, na condição de bens fungíveis (art. 85, CC)⁶³.

O art. 445, §2º, do Códex Civil (CC), disciplina os vícios redibitórios ou ocultos no caso de venda de animais considerados defeituosos, permitindo sua devolução ou o abatimento no preço como se fossem coisas (art. 442, CC), evidenciando preconceito quando haja animais com algum tipo de deficiência. Segundo o art. 936 do CC, o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. O inciso II do art. 1313 do CC estabelece que o proprietário ou ocupante do imóvel está obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente. Tais dispositivos apresentam o ser humano apenas como proprietário/detentor, enquanto deveria ser tutor/guardião dos animais que são classificados indevidamente como bens, desconsiderando-se a sua dignidade nas normas civis.

Ademais, o art. 1442, inciso V, do Códex Civil, dispõe que os animais do serviço ordinário do estabelecimento agrícola podem ser objeto de penhor agrícola. De igual maneira, o art. 1444 prevê que podem ser objeto de penhor pecuário os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios. O art. 1446 permite a substituição dos animais mortos por outros de mesma qualidade na condição de bens fungíveis. Por fim, o art. 1447 permite que possam ser objeto de penhor industrial e mercantil os animais utilizados na indústria, bem como aqueles destinados à industrialização de carnes e derivados.

⁶¹ PRADA, Irvênia. *A alma dos animais*. Matão: Casa Editora O Clarim, 2018. p. 60-61.

⁶² De acordo com Irvênia Luiza de Santis Prada e outros, “são palavras de Voitaire, 1694-1778 – ‘*Traité sur la Tolerance*’, Paris, Flammarion, 1989, p. 169-171: ‘...é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do temor, do amor, da cólera e de todos os seus afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem’. Assim, atendendo aos parâmetros expostos, da Ciência e da Ética, ao Princípio da Homologia, ao Código de Deontologia e de Ética Profissional do Médico Veterinário (Resolução CFMV n.º 322, de 15/01/81 cap. II, Art. 2º), ao Juramento do Médico Veterinário e à Legislação Pátria que protege os animais, há que se poupá-los de toda atividade passível de provocar-lhes sofrimento de qualquer tipo ou intensidade. Formas substitutivas de procedimentos que envolvem a vivência de dor/sofrimento de animais, nas mais diversas situações em que são utilizados, devem ser buscadas, pretendendo-se sempre preservar suas condições de bem-estar”. PRADA, Irvênia Luiza de Santis *et al.* Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais. *Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP*, v. 5, n. 1, p. 1-13, jan. 2002. p. 11).

⁶³ Segundo Nestor Duarte, “a fungibilidade é atributo próprio das coisas móveis, de modo que dessa classificação ficam excluídos os imóveis. São fungíveis as coisas móveis que apresentam equivalência com outras”. DUARTE, Nestor. Parte geral. *In: PELUSO, Cezar (coord.)*. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*; Lei n. 10406, de 10.01.2002; contém o Código Civil de 1916. 6. ed. São Paulo: Manole, 2012. p. 82.

Então, o Código Civil de 2002, que substituiu a lei civilista de 1916, mesmo sendo publicado sob o paradigma biocêntrico adotado pela Constituição de 1988, não se preocupou em atribuir personalidade jurídica aos animais não humanos, mantendo-os como bens fungíveis. Entretanto, como assevera Eros Roberto Grau⁶⁴, “a interpretação do direito é interpretação *do direito*, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos *do direito*. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”. Logo, a tutela aos animais não humanos não pode estar dissociada dos preceitos existentes no texto constitucional com fulcro nas interpretações lógico-sistemática e conforme a Constituição.

Dessa maneira, por serem possuidores de vida e dignidade (art. 5º, *caput*, e art. 225, *caput*, e inciso VII do §1º da Constituição), os animais não humanos devem ser respeitados na qualidade de *sujeitos de direito*, posição que já se encontrava expressa na *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*⁶⁵, proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação (UNESCO), em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas na Bélgica.

Há diversos doutrinadores animalistas⁶⁶ brasileiros que defendem há tempos que os animais não humanos e a própria natureza, no vigente arcabouço jurídico pátrio, assumem a condição de sujeitos de direito. Daniel Braga Lourenço⁶⁷ discorre a esse respeito:

[...] A reprodução, mecânica e irrefletida, da visão de animais como coisas carece de qualquer compromisso com a realidade física e biológica dos seres sencientes, não devendo mais prosperar. Nessa linha, as normas protetivas dos animais individualmente considerados e da fauna (aspecto gregário/coletivo), ao ultrapassar esse superado entendimento, deveriam ser interpretadas como concessivas de efetivos direitos subjetivos aos animais. Essa mudança pauta-se numa exegese construtiva que teria por finalidade a tutela específica do interesse do próprio animal, como possuidor de valoração moral e jurídica intrínseca.

Laerte Fernando Levai⁶⁸ corrobora a personalidade jurídica dos animais:

O reconhecimento de que existe um direito dos animais, a par do direito dos homens, não se restringe a divagações de cunho abstrato ou sentimental. Ao contrário, é de uma evidência que salta aos olhos e se projeta no campo da razão. Ainda que nosso ordenamento jurídico aparentemente defraque apenas ao ser humano a capacidade de assumir direitos e deveres (no âmbito civil) e de figurar no pólo passivo da ação (no âmbito penal) — como se as pessoas, tão-somente elas, fossem capazes de integrar a relação processual na condição de sujeitos de direito — podem ser identificados imperativos éticos que, além da perspectiva biocêntrica, se relacionam ao bem-estar dos animais. O mandamento do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, não se limita a garantir a variedade das espécies ou a função ecológica da fauna. Adentrou no campo da moral. Ao impor expressa vedação à crueldade, permite considerar os animais como sujeitos jurídicos.

O Ministério Público — enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado — poderá atuar como curador dos animais (art. 129, incisos III e VIII da Constituição⁶⁹) em sua representação judicial⁷⁰, inclusive mediante propositura de inquérito civil e ação civil pública, corroborando a condição de

⁶⁴ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

⁶⁵ CASTRO, João Marcos Adede y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 2006; LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

⁶⁶ Laerte Fernando Levai; Daniel Braga Lourenço; Heron José de Santana Gordilho; Tagore Trajano de Almeida Silva; Vicente de Paula Ataíde Junior; Danielle Tetü Rodrigues entre outros.

⁶⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 484.

⁶⁸ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 137.

⁶⁹ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...] VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”.

⁷⁰ Segundo Laerte Fernando Levai, “[...] a proteção constitucional do ambiente foi atribuída ao Ministério Público, seja no âmbito estadual (promotores de justiça), seja na esfera federal (procuradores da república). Considerando que o amplo conceito de “meio ambiente” inclui a fauna toda, mesmo a doméstica, isso significa — em termos práticos — que os promotores de justiça tornaram-se os curadores dos animais, tendo à sua disposição inúmeros instrumentos administrativos, criminais ou cíveis para o fiel desempenho dessa função. Nem sempre bem compreendida pelos juristas, tal atribuição tutelar inspira-se em alguns princípios filosóficos que

sujeitos de direito desses seres sencientes. Há estudos em animais, especialmente em cães, que evidenciam no seu cérebro “[...] áreas corticais terciárias associativas, como a área pré-frontal, quando os animais ouvem a voz carinhosa de seu tutor, o que é altamente indicativo de que eles têm, sim, interpretação cognitiva do que estão sentindo”⁷¹.

Portanto, o paradigma biocêntrico/ecocêntrico acolhido pela Constituição de 1988 e a conformação do *Direito Constitucional Ambiental e Ecológico*, inclusive com contribuições das éticas animal e ambiental, concedeu personalidade jurídica aos animais não humanos, vedando práticas cruéis e degradantes que lhes causem sofrimento, reconhecendo-lhes, inclusive, direitos fundamentais⁷².

Nesse contexto, a criação de animais para a produção e o consumo em larga escala de carne, no contexto capitalista em que é exercida, causa dores e sofrimentos aos animais. Inclusive, o termo “animais de produção” — do qual não se comunga nesta pesquisa — desconsidera sua condição de seres sencientes⁷³, pois remete à ideia de que são meros bens ou produtos criados para a satisfação humana em se alimentar de carne, sendo desprovidos de *animus* e quaisquer outros atributos, tais como: inteligência, consciência, vontade, emoções, capacidade de julgamento e aprendizado etc. — já admitidos pelas ciências veterinárias⁷⁴ —, não se coadunando aos preceitos vinculativos, já referenciados, da Constituição de 1988 e do Direito Constitucional Ambiental e Ecológico.

Embora a criação de animais para o consumo humano remeta à ideia de seres integrados à paisagem com comportamentos naturais à sua espécie, essa não é realidade das fazendas produtivas e do agronegócio. Submetidos a uma vida inteiramente artificial, os animais vivem em gaiolas ou galpões lotados, desprovidos de janelas que permitam a entrada da luz solar e da ventilação natural⁷⁵. Para os animais criados em sistemas intensivos, o nascimento marca o início de uma vida em condições cruéis que somente terminará com o abate, também perverso e nada humanitário⁷⁶.

O sistema intensivo utiliza a alta densidade como pilar estratégico, pois reduzir o espaço destinado aos

norteiam a atuação funcional do Ministério Público: a justiça social, o combate à ilegalidade e à opressão, o respeito à vida e à integridade física e moral, a não-violência, o repúdio aos preconceitos e à intolerância, a compreensão da natureza e, corolário disso tudo, a busca de uma sociedade mais pacífica e menos injusta”. LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 106-107.

⁷¹ PRADA, Irvênia L. S. *A questão espiritual dos animais*. São Paulo: FE Editora Jornalística Ltda, 2018. p. 143.

⁷² Para maiores informações: ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

⁷³ De acordo com Peter Singer, “se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante — na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada — de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária”. SINGER, Peter. *Libertação animal*. Nova York: HarperCollins, 1975.

⁷⁴ PRADA, Irvênia Luiza de Santis *et al.* Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais. *Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP*, v. 5, n. 1, p. 1-13, jan. 2002.

⁷⁵ PAULA, Luciana Imaculada de. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. *MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, p. 68-75, 2016. p. 69. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1286/A%20CRUELDADE%20NA%20PRODU%20C%3%87%03%83O%20DE%20ALIMENTOS.pdf?sequence=1> Acesso em: 13 abr. 2020.

⁷⁶ Já se reconhece o princípio do veganismo, além de outros, na tutela mais ampla dos seres sencientes, independentemente da espécie, sendo aplicado principalmente no caso dos animais ditos “de produção”. Segundo Tagore Trajano de Almeida Silva, “o princípio do veganismo evidencia que o reconhecimento do Direito Animal possibilita uma mudança de atitudes globais e individuais em favor do planeta. Em âmbito individual, estabelece-se uma nova agenda a defender uma mudança substancial de atitude em defesa dos não humanos como uma forma de compromisso político e ético a ser incorporado pela ciência jurídica. No plano global, há um evidente direcionamento para uma real mudança de paradigma, a avançar além de posturas benestarristas em direção a uma perceptiva abolicionista de defesa dos animais. Existe uma rejeição à condição instrumental do animal, reconhecendo o seu valor inerente”. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. p. 68.

animais diminui os custos de produção e permite maior controle sanitário e de higiene. Um exemplo dessa prática é a recomendação de destinar um metro quadrado para a manutenção de 12 frangos em um galpão de criação, significa dizer que cada ave possui o espaço aproximado de uma folha de papel padrão ofício para viver⁷⁷.

O confinamento também é uma prática utilizada no atual modelo de produção animal. Um dos exemplos dessa prática é a criação de bezerros para vitela. Os bezerros são mantidos isolados em gaiolas com a dimensão de 66 a 76 centímetros de largura, impedindo que se movimentem — condição que garante a produção de uma carne sem fibras. Para reforçar, os bezerros podem ser presos a coleiras, inviabilizando a movimentação de determinados músculos. Para que a carne atinja o sabor e a coloração mais apreciados, a dieta oferecida é pobre em ferro e em outros nutrientes com o intuito de desenvolver anemia nos filhotes⁷⁸.

Outro exemplo que representa o confinamento é a utilização de gaiolas de 2 metros por 60 centímetros para manter porcas matrizes, são as denominadas “celas de gestação”. Tendo em vista que a cela é pouco maior do que o corpo da porca, esta fica impedida até mesmo de girar em torno de si, situação responsável por causar quadros críticos de estresse no animal⁷⁹.

Confinados em níveis extremos ou criados em espaços muito reduzidos, os animais vivenciam diariamente tensão, estresse e frustração, situações que provocam problemas mentais severos e podem ser expressos por comportamentos anormais, como automutilação e canibalismo. Em vez de lhes propiciar as condições de que necessitam, a perversa lógica da indústria de alimentos recomenda submetê-los a mutilações das partes do corpo sujeitas ou utilizadas para agressões, como caudas, bicos e dentes. Acrescente-se que essas mutilações são realizadas a frio, ou seja, sem qualquer tipo de analgesia ou anestesia⁸⁰.

A debicagem das aves consiste no procedimento de remoção de parte do bico com lâmina elétrica quente, o procedimento é realizado por meio da contenção mecânica e sem qualquer sedação ou analgesia, é comum haver sofrimento durante até cinco semanas, e há evidências de que a debicagem causa dor crônica nos animais⁸¹.

Em relação aos suínos, verifica-se que os leitões são submetidos a mutilações a frio, ao terem os dentes desgastados ou extraídos, a cauda cortada (caudectomia), além de serem castrados, tudo sem anestesia⁸².

Os pintinhos machos são considerados subprodutos pela indústria de postura, pois, desprovidos de

⁷⁷ PAULA, Luciana Imaculada de. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. *MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, p. 68-75, 2016. p. 69. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1286/A%20CRUELDADE%20NA%20PRODU%20C3%87%20C3%83O%20DE%20ALIMENTOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁷⁸ PAULA, Luciana Imaculada de. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. *MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, p. 68-75, 2016. p. 70. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1286/A%20CRUELDADE%20NA%20PRODU%20C3%87%20C3%83O%20DE%20ALIMENTOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁷⁹ PAULA, Luciana Imaculada de. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. *MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, p. 68-75, 2016. p. 70. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1286/A%20CRUELDADE%20NA%20PRODU%20C3%87%20C3%83O%20DE%20ALIMENTOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁸⁰ PAULA, Luciana Imaculada de. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. *MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, p. 68-75, 2016. p. 70. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1286/A%20CRUELDADE%20NA%20PRODU%20C3%87%20C3%83O%20DE%20ALIMENTOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁸¹ PAULA, Luciana Imaculada de. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. *MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, p. 68-75, 2016. p. 70. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1286/A%20CRUELDADE%20NA%20PRODU%20C3%87%20C3%83O%20DE%20ALIMENTOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁸² PAULA, Luciana Imaculada de. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. *MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, p. 68-75, 2016. p. 70. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1286/A%20CRUELDADE%20NA%20PRODU%20C3%87%20C3%83O%20DE%20ALIMENTOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 abr. 2020.

genética que favoreça o seu crescimento e engorda no tempo esperado, são inviáveis sob a perspectiva econômica. Por esse motivo, devem ser descartados logo em seguida ao seu nascimento. O referido “descarte” é feito de modo brutal, por meio de sufocamento coletivo em sacos plásticos, eletrocussão ou trituração em máquinas, isso tudo sem a utilização de qualquer método de insensibilização prévia. Normalmente, o “resíduo” das aves abatidas é transformado em alimento às fêmeas poedeiras⁸³.

No interior de minúsculas gaiolas, patos e gansos criados para produzirem o refinado *foie gras* (fígado gordo em francês) não possuem espaço sequer para abrirem suas asas. Além disso, são obrigados a ingerir grande quantidade de ração e de gordura por meio de tubos introduzidos pela garganta e que alcançam o estômago (método *gavage* de engorda). Após serem superalimentadas, as aves podem ter seu pescoço atado por um anel elástico, para impedir que regurgitem. As mortes pela perfuração ou rompimento dos órgãos são comuns. A superalimentação artificial tem o objetivo explícito de causar uma doença nos animais, a chamada esteatose hepática, que provoca a hipertrofia do fígado, de sorte que, findo o período de engorda, o órgão poderá pesar até 10 vezes o tamanho regular⁸⁴.

Stelio Pacca Loureiro Luna esclarece que o custo do sofrimento animal deve ser levado em consideração. O uso de práticas que causam dor e sofrimento animal deve ser repensado, práticas como a debicagem em aves de postura, corte de cauda e dentes de leitões, castração, descorna em ruminantes, bem como outras práticas de manejo que causam dor e sofrimento intensos, tal como a marcação a fogo, deveriam ser reavaliadas quanto à necessidade e a forma de realização. Por fim, Stelio Pacca Loureiro Luna pontua que a emoção e a inteligência animal podem ser questionadas, mas é inquestionável que os animais podem sofrer⁸⁵.

Nas atividades relacionadas àquilo que o jargão econômico denomina agronegócio, o destino dos bichos é deprimente. Bois, vacas, bezerros, porcos, patos, carneiros e galináceos, dentre outros tantos animais submetidos a processo de criação intensiva, nascem em série, vivem oprimidos e morrem prematuramente. Cumprindo sua miserável existência em pequenos cubículos insalubres ou superpopulosos, submetidos a intervenções estranhas à sua natureza, tudo isso com o objetivo de acelerar a produção de carne, leite e ovos, quantas e quantas vezes esses animais encontram apenas na morte a libertação para tamanho padecimento⁸⁶.

Após uma vida marcada por sofrimento intenso, chega o momento do abate. No chamado “abate humanitário”, ocorre a “insensibilização” antes da sangria com o intuito de amenizar a dor no momento do abate. Como será visto a seguir, tais denominações passam a ideia de um processo pouco ou nada dolorido, contudo, essa não é a realidade. O processo de insensibilização possui o objetivo — muitas vezes não alcançado — de reduzir o sofrimento animal.

Porém, os abates realizados de acordo com os rituais religiosos judaicos ou muçulmanos utilizam a jugulação cruenta, que consiste na degola dos animais com corte de uma só vez da pele, músculos, traqueia, esôfago, jugulares e carótidas sem nenhuma forma de insensibilização prévia. Tal modalidade de abate é permitida pela Instrução Normativa n.º 3 de 17/01/2000 do MAPA, desde que a carne seja destinada ao consumo da comunidade religiosa⁸⁷. A ausência de qualquer tentativa de tornar o processo do abate menos

⁸³ PAULA, Luciana Imaculada de. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. *MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, p. 68-75, 2016. p. 71. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1286/A%20CRUELDADE%20NA%20PRODU%20c3%87%20c3%83O%20DE%20ALIMENTOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁸⁴ PAULA, Luciana Imaculada de. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. *MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, p. 68-75, 2016. p. 71. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1286/A%20CRUELDADE%20NA%20PRODU%20c3%87%20c3%83O%20DE%20ALIMENTOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁸⁵ LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, ciência e bem-estar em animais: ciência e dor. *Ciência Veterinária nos Trópicos*, v. 11, p. 17-21, abr. 2008. p. 20. Disponível em: <http://www.rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁸⁶ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 51.

⁸⁷ MENDONÇA, Pâmella Stéfani Melo; CAETANO, Graciele Araújo de Oliveira. Abate de bovinos: considerações sobre o abate humanitário e jugulação cruenta. *Revista Pubvet*, v. 11, n. 12, p. 1196-1209, dez. 2017. p. 1197. Disponível em: <https://www.pubvet.com.br/artigo/4222/abate-de-bovinos-consideraccediloltildees-sobre-o-abate-humanitaacuterio-e-jugulaccedilatildeo-cruenta>.

doloroso demonstra o absoluto descaso com o bem-estar animal, sendo importante frisar que a legislação brasileira compactua com tais práticas.

Os métodos de insensibilização utilizados em bovinos são: método mecânico (percussivo não penetrativo e percussivo penetrativo), método elétrico com a eletronarcose e método da exposição à atmosfera controlada (câmara de gás carbônico)⁸⁸. Uma pesquisa realizada em três matadouros frigoríficos localizados na mesorregião Norte Central do Paraná analisou a eficiência da insensibilização em 364 bovinos pelo método da pistola pneumática de penetração, sendo estes os resultados: 69% tiveram um disparo, 25% dois disparos e 6% três ou mais disparos; 41% dos animais apresentaram tentativa de correção de postura — que demonstra falhas no processo de insensibilização; 42% não apresentaram sinais de sensibilidade⁸⁹.

Em relação aos suínos, o método de insensibilização por eletronarcose (aplicação de descargas elétricas) é o mais utilizado. Um estudo realizado em um matadouro frigorífico sob inspeção estadual na Bahia analisou o método de insensibilização por eletronarcose em 499 suínos. A pesquisa concluiu que: 298 suínos (59,7%) ficaram insensibilizados apenas na insensibilização, 15 suínos (3,0%) permaneceram insensibilizados apenas na sangria, 137 suínos (27,5%) não ficaram insensibilizados em nenhuma das etapas e 49 suínos (9,8%) ficaram insensibilizados nas duas etapas⁹⁰.

No que se refere à insensibilização de aves, o método mais utilizado no Brasil e na maioria dos países é a eletronarcose. Nesse método, é preciso retirar as aves das caixas de transporte e pendurá-las individualmente em ganchos, na posição invertida, penduradas pelos pés. Posteriormente, suas cabeças são imersas em uma cuba d'água onde recebem um estímulo elétrico, o que provoca estresse e sofrimento, evidenciados pela vocalização e pelo comportamento das aves⁹¹.

Tais pesquisas demonstram que os métodos de insensibilização apresentam altos índices de ineficiência. Além disso, os métodos supostamente capazes de insensibilizar os animais antes da sangria são, no mínimo, questionáveis. Laerte Fernando Levai⁹² sustenta:

Ainda que se desconsidere todo o processo preliminar da matança desses animais — do penoso transporte de caminhão até o ingresso no recinto macabro — difícil acreditar que os métodos oficiais preconizados pela OMS — gás mortal, aplicação de choque elétrico no corpo e o dardo que estralha o cérebro — sejam mesmo indolores. Tudo isso sem esquecer que no momento do abate, seja em matadouros legalizados ou em clandestinos, os animais liberam toxinas no organismo, substâncias essas que serão absorvidas depois pelo consumidor.

Diante do cenário apresentado, verifica-se que o modelo de produção animal é marcado por intenso sofrimento dos animais não humanos, além de gerar inúmeros impactos ambientais prejudiciais ao planeta, consoante já demonstrado. Muitas pessoas estão buscando mais informações sobre o que comem, de onde proveem seus alimentos e em que condições eles são produzidos, condutas que encontram amparo no Direito Constitucional Ambiental e Ecológico. Segundo Peter Singer e Jim Mason⁹³:

Acesso em: 14 abr. 2020.

⁸⁸ MENDONÇA, Pâmella Stéfani Melo; CAETANO, Graciele Araújo de Oliveira. Abate de bovinos: considerações sobre o abate humanitário e jugulação cruenta. *Revista Pubvet*, v. 11, n. 12, p. 1196-1209, dez. 2017. p. 1200. Disponível em: <https://www.pubvet.com.br/artigo/4222/abate-de-bovinos-consideraccedilotildees-sobre-o-abate-humanitaacuterio-e-jugulaccedilatildeo-cruenta>. Acesso em: 14 abr. 2020.

⁸⁹ MÁRTIRE, Renata Viotti. *Avaliação da insensibilização em bovinos de abate em três matadouros frigoríficos com serviço de inspeção estadual no Paraná*. 2016. Dissertação (Mestrado em Saúde e Produção de Ruminantes) – Faculdade Unopar, Araçatuba, 2016. p. 7.

⁹⁰ EDINGTON, L. N. et al. Eficiência das operações de insensibilização e sangria no abate humanitário de suínos. *Revista Brasileira de Higiene e Sanidade Animal*, v. 12, n. 1, p. 21-29, jan./mar. 2018. p. 1-2. Disponível em: <http://www.higieneanimal.ufc.br/seer/index.php/higieneanimal/article/view/424/2288>. Acesso em: 14 abr. 2020. p. 1-2.

⁹¹ LUDTKE et al., 2010; WOTTON; WILKINS, 2004 apud BOSSOLANI, Iderlipes Luiz Carvalho. *Eletronarcose no abate de frangos de corte*. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Animal) - Faculdade de Medicina Veterinária, Unesp, Araçatuba, 2015. p. 16.

⁹² LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 82.

⁹³ SINGER, Peter; MASON, Jim. *Como comemos: porque as nossas escolhas alimentares fazem a diferença*. Lisboa: Dom Quixote, 2008. p. 19.

[...] as pessoas estão a aprender a fazer perguntas difíceis sobre a origem dos seus alimentos e sobre a forma como são produzidos. Os alimentos são cultivados sem pesticidas ou herbicidas? Os trabalhadores agrícolas recebem um salário decente? Os animais envolvidos sofrem desnecessariamente?

Perguntas como estas fazem parte de um movimento crescente no sentido do consumo ético dos alimentos. Em 2005, duas grandes cadeias de supermercados norte-americanas, a Whole Foods Market e a Wild Oats, anunciaram que não venderiam ovos de galinhas criadas em gaiolas, e a Trader Joe’s afirmou que não usaria ovos de galinhas criadas em gaiolas na sua marca de ovos. Como John Mackey, diretor geral da Whole Foods Market, declarou, essas mudanças foram o resultado das exigências dos clientes. Esta preocupação não está limitada às pessoas com uma educação superior dos segmentos de rendimentos mais elevados. Afecta todas as formas de consumo alimentar, até ao McDonald’s, ao Burger-King e ao Wall-Mart [...] todos eles deram passos no sentido de mostrar que estão sensibilizados com as críticas éticas feitas aos seus produtos.

Sendo assim, é necessário incentivar nas pessoas o desenvolvimento de uma ética na alimentação, em especial quando há o consumo de carne que, necessariamente, implica o abate que jamais será realmente humanitário e indolor para os animais, em especial no contexto do capitalismo que incentiva o agronegócio com produção em larga escala em detrimento da produção de alimentos de cunho familiar.

Assim, as dietas vegetarianas apresentam caminhos mais saudáveis e sem maiores sofrimentos para os animais para as pessoas que buscam o equilíbrio entre a saúde humana, a libertação animal e a preservação do meio ambiente. Eric Slywitch — Mestre em Nutrição pela Universidade Federal de São Paulo, Especialista em Nutrologia e Especialista em Nutrição Enteral e Parenteral — esclarece que, com o devido planejamento, as dietas vegetarianas são seguras, como qualquer dieta com ou sem carne⁹⁴.

As dietas vegetarianas estão associadas à redução de: níveis de colesterol, risco de doença cardiovascular, hipertensão arterial, diversos tipos de câncer e diabetes tipo 2. A menor prevalência de vários tipos de câncer em vegetarianos pode ter relação com o menor Índice de Massa Corporal (IMC), melhor estado antioxidante e inflamatório e menor nível de insulina encontrados em vegetarianos. O consumo de quantidade excessiva de alimentos cárneos está ligado à maior incidência de diversos tipos de câncer⁹⁵.

Conforme esclarece Eric Slywitch, apenas a vitamina B12 não é encontrada na dieta vegetariana estrita (dieta que não utiliza nenhum derivado animal, tais como ovos e leite). A vitamina B12 é facilmente obtida por meio de alimentos enriquecidos ou suplementos⁹⁶. Todos os demais nutrientes podem ser obtidos com abundância e boa biodisponibilidade em todas as dietas vegetarianas, inclusive na estrita⁹⁷, não devendo prevalecer, portanto, o discurso do senso comum que deslegitima as dietas vegetarianas sob o argumento de serem dietas pobres em nutrientes.

Em síntese, toda a barbárie cometida diuturnamente contra os animais destinados ao consumo não acontece apenas pela pretensa necessidade de o homem comer carne, mas em razão dos vultosos interesses econômicos que movem a indústria pecuária. A “cultura do churrasco” — mola propulsora da crueldade no agronegócio — tornou-se uma instituição nacional, apesar dos grandes latifúndios que, se utilizados no plantio de vegetais, poderiam aplacar o drama da fome nas classes sociais menos favorecidas. Priorizou-se, entretanto, o consumo de produtos de origem animal em vez dos de origem vegetal, como se a alimentação carnívora fosse imprescindível ao ser humano. Uma dieta vegetariana, rica em cálcio, ferro, proteínas e vitaminas — leguminosas, frutas e verduras — é capaz de suprir as necessidades nutricionais de qualquer pessoa, sem que seja preciso submeter os animais a tantos sofrimentos⁹⁸.

A análise das condições de vida dos animais destinados ao consumo humano dentro dos sistemas intensivos é mais do que suficiente para entender que não há parâmetros éticos norteando a produção de carne

⁹⁴ SLYWITCH, Eric. *Guia alimentar de dietas vegetarianas para adultos*. São Paulo: Sociedade Brasileira Vegetariana, 2012. p. 5.

⁹⁵ SLYWITCH, Eric. *Guia alimentar de dietas vegetarianas para adultos*. São Paulo: Sociedade Brasileira Vegetariana, 2012. p. 11-14.

⁹⁶ SLYWITCH, Eric. *Guia alimentar de dietas vegetarianas para adultos*. São Paulo: Sociedade Brasileira Vegetariana, 2012. p. 5

⁹⁷ SLYWITCH, Eric. *Guia alimentar de dietas vegetarianas para adultos*. São Paulo: Sociedade Brasileira Vegetariana, 2012. p. 18.

⁹⁸ LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004. p. 80.

animal e que o abate não é humanitário. Logo, o uso dos denominados “animais de produção” não se coaduna aos preceitos ambientais da Constituição de 1988 e do Direito Constitucional Ambiental e Ecológico. Não é mais possível desconsiderar a condição de seres sencientes dos animais — que possuem atributos como inteligência, consciência de si mesmo, capacidade de sentir dor, de julgar e aprender, dentre outros.

A presente análise das condições de criação, abate e morte dos animais para o consumo humano de carne permite a compreensão clara da assertiva de Paul McCartney no documentário *Glass Walls*: “se os matadouros tivessem paredes de vidro, todos seriam vegetarianos”⁹⁹.

5 Considerações finais

A Constituição de 1988 acolheu o paradigma biocêntrico/ecocêntrico para a conformação do *Direito Constitucional Ambiental e Ecológico*, permitindo a tutela mais ampla da vida em geral (art. 5º, *caput*, art. 225, *caput*, e inciso VII do §1º da Constituição), incluindo não apenas a vida humana, mas também o meio ambiente e, em especial, os animais não humanos no intuito de protegê-los contra atos cruéis, degradantes e de utilitarismo.

Os animais devem ser vistos como *um fim em si mesmo*, detentores de direitos fundamentais animais cuja base axiológica é a dignidade animal; não são máquinas, coisas ou bens fungíveis, como ainda dispõe o Código Civil brasileiro. Não podem ser utilizados pelo homem a seu bel-prazer, pois são seres sencientes com personalidade jurídica. Logo, a tutela jurídica contemporânea dos animais deve ser apreendida e interpretada sob os valores consagrados no Estado Socioambiental resguardado na Constituição que, segundo Maurizio Fioravanti¹⁰⁰, é “*la massima espressione di volontà del popolo sovrano*”.

Os animais humanos devem atuar como gestores da fauna e da flora no intuito de garantir a sua própria existência no planeta Terra, resguardando-a para as presentes e futuras gerações em favor da ética planetária, pois

nossa missão ética é dizer sim à vida. Somos responsáveis perante a vida presente e futura. Como o pai sente-se responsável pela vida dos filhos e pelo mundo no qual os filhos habitarão, sem pedir nada em troca, nós somos responsáveis pelas gerações futuras e pela biosfera do futuro, sem querer nada em troca¹⁰¹.

Vislumbra-se que, num sistema capitalista, a produção em larga escala de animais para o consumo humano causa-lhes dor e sofrimento, desconsiderando totalmente sua condição de seres sencientes. Os ditos “animais de produção” são considerados meros produtos para a alimentação humana. Porém, consoante já evidenciando pelas ciências veterinárias, os animais não humanos possuem atributos como inteligência, consciência, vontade, emoções, capacidade de julgamento e aprendizado, dentre outros, evidenciando manifestações de determinadas regiões cerebrais indicativas de que eles possuem interpretação cognitiva sobre si mesmos, o seu entorno e o que sentem.

Tais preceitos encontram amparo no paradigma biocêntrico/econocêntrico acolhido pela Constituição brasileira de 1988 e pelo Direito Constitucional Ambiental e Ecológico que se ancora nos princípios do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da prevenção, da participação e da ubiquidade. Não se pode negar mais que os animais são seres sencientes e, assim, passíveis de dor, sofrimento, medo e contentamento, sendo primordial que as normas tragam o amparo efetivo à vida e à dignidade animal, pois a “[...]”

⁹⁹ SE OS MATADOUROS tivessem paredes de vidro, todos seriam vegetarianos. *Vegazeta*, 2018. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/paredes-de-vidro/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

¹⁰⁰ FIORAVANTI, Maurizio. *Costituzione e popolo sovrano: la costituzione italiana nella storia del costituzionalismo moderno*. 2. ed. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 7.

¹⁰¹ MARCHIONNI, Antonio. *Ética: a arte do bom*. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 205.

essência da ordem jurídica está em ser universal. O direito não pode realizar uma regulação parcial sem que, pela escolha da parte a ser regulada nas relações humanas, não tome também uma posição quanto às partes não reguladas [...]”¹⁰².

Ademais, o meio ambiente não está sendo considerado pela atual lógica de produção de carne animal. Esquecendo da finitude dos recursos naturais, o ser humano está traçando uma sentença cruel para o futuro dos próximos habitantes da Terra. Em relação aos animais, a mudança da postura humana é medida que se impõe de imediato, pois a criação em larga escala de animais para o consumo humano e, conseqüentemente, o abate sangrento e cruel, nada humanitário, de seres sencientes impõe a necessidade de se repensar o modelo atual de civilização sem nenhuma ética na alimentação ao se utilizar indiscriminadamente de seres inocentes.

O cenário descrito na presente pesquisa demonstra uma realidade dolorosa, sangrenta e cruel vivenciada pelos animais destinados ao consumo humano. Não se trata de sensacionalismo, trata-se de verdade inconvenientes que precisam ser enfrentadas por todos nós, especialmente sob o amparo do Direito Constitucional Ambiental e Ecológico que deve buscar a tutela mais efetiva aos seres sencientes, à vida e à dignidade animais em atendimento, inclusive, aos princípios constitucionais ambientais, outrora referidos, e também aos princípios específicos de tutela dos animais não humanos (dignidade animal, antiespecismo, não violência e veganismo). Ao tratar da tortura e da morte de animais inocentes — seres que não têm voz para sozinhos se defender — não há espaço para eufemismos e relativizações, não se pode mais aceitar a condição meramente instrumental dos animais.

Dietas nutricionalmente balanceadas são necessidade do ser humano, mas a dor, o sofrimento, o derramamento de sangue e a morte dos animais são opcionais. *Qual é a sua escolha?* A constituição de uma cultura alicerçada sobre o pilar da não violência e do respeito a todos os seres viventes se inicia por ações coletivas e mais conscientes dos seres humanos, pois se está envolto numa “teia da vida”.

Ante a urgência de preservar o planeta, que dia após dia possui seus recursos naturais destruídos pelos interesses utilitaristas do homem, e, considerando o grito de socorro estampado na face dos animais que são torturados e mortos em massa para atender aos desejos do paladar humano, é necessário dar voz aos seres sencientes que são silenciados a fim de que se possa construir um mundo mais ético que não se utilize de animais ditos “de produção” para os anseios do capitalismo predatório. Seria primordial, inclusive, o incentivo e a implementação pelo Estado, em colaboração com a sociedade e a iniciativa privada (art. 205 da Constituição), da *educação ambiental e animal* em todos os níveis de ensino a fim preservar o meio ambiente e proteger os animais como seres sencientes (art. 225, *caput* e inciso VI da Constituição).

Portanto, caberá ao Direito Constitucional Ambiental e Ecológico, com amparo na concepção biocêntrica/ecocêntrica da própria vida, efetivar os parâmetros necessários para a existência digna e o bem-estar dos animais sencientes a fim de viabilizar a própria vida humana no planeta Terra para as gerações futuras, atendendo aos preceitos da equidade intergeracional.

Referências

1/5 DO EFEITO estufa vem de desmate e agropecuária. *O Estado de S. Paulo*, 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/1-5-do-efeito-estufa-vem-de-desmate-e-agropecuaria/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Sustentabilidade, aquecimento global e o decrescimento demo-econômi-

¹⁰² RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 283.

co. *Revista Espinhaço*, p. 4-16, jun. 2014. Disponível em: <http://www.revistaespinhaco.com/index.php/journal/article/view/44/42> Acesso em: 12 abr. 2020.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57-130.

BOSSOLANI, Iderlipes Luiz Carvalho. *Eletronarcese no abate de frangos de corte*. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Animal) - Faculdade de Medicina Veterinária, Unesp, Araçatuba, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 26 jul. 2020.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006.

CASTRO, João Marcos Adede y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Antonio Fabris Editor, 2006.

COMISSÃO EAT-LANCET. *Dietas saudáveis a partir de sistemas alimentares sustentáveis*. 2019. Disponível em: https://eatforum.org/content/uploads/2019/04/EAT-Lancet_Commission_Summary_Report_Portuguese.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

EDINGTON, L. N. *et al.* Eficiência das operações de insensibilização e sangria no abate humanitário de suínos. *Revista Brasileira de Higiene e Sanidade Animal*, v. 12, n. 1, p. 21-29, jan./mar. 2018. Disponível em: <http://www.higieneanimal.ufc.br/seer/index.php/higieneanimal/article/view/424/2288>. Acesso em: 14 abr. 2020.

EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. *Energia e aquecimento global*. Disponível em: <http://www.epe.gov.br/pt/abcdenergia/energia-e-aquecimento-global>. Acesso em: 11 abr. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FIORAVANTI, Maurizio. *Costituzione e popolo sovrano: la costituzione italiana nella storia del costituzionalismo moderno*. 2. ed. Bologna: Il Mulino, 2004.

GAMBA, Juliane Caravieri. Vivisseção e a dignidade dos animais não humanos sob o prisma do biodireito constitucional. In: GARCIA, Maria; GAMBA, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Cardoso (orgs.). *Biodireito constitucional: questões atuais*. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2010. p. 173-208.

GONÇALVES, R. H.; MACIEL, C. A. C. Efeitos do bio-sólido de suinocultura em latossolo e na produção de feijão. *Engenharia na Agricultura*, Viçosa, v. 16, n. 2, p. 248-256, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/reveng/article/view/18/15>. Acesso em: 10 abr. 2020.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

GUERINI FILHO, M. *et al.* Análise do consumo de água e do volume de dejetos na criação de suínos. *Revista Brasileira de Agropecuária Sustentável (RBAS)*, v. 5, n. 2, p. 64-69, dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.21206/rbas.v5i2.293>. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/rbas/article/view/2876>. Acesso em: 10 abr. 2020.

HESSE, Konrad. *Escritos de derecho constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATTAU, Ana Flávia Barros (orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

- KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- KRENAK, Ailton. *O amanhã não está à venda*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. Disponível em: <http://www.zendobrasil.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Ailton-Krenak-O-amanha%CC%83-na%CC%83o-esta%CC%81-a%CC%80-venda-1.pdf-1.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.
- LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, sciência e bem-estar em animais: sciência e dor. *Ciência Veterinária nos Trópicos*, v. 11, p. 17-21, abr. 2008. Disponível em: <http://www.rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.
- MANDRÁ, Patrícia Pupin *et al.* Terapia assistida por animais: revisão sistemática da literatura. *Revista CODAS*, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 1-13, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-1782/20182018243>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/codas/v31n3/2317-1782-codas-31-3-e20180243.pdf> Acesso em: 15 abr. 2020.
- MARCHIONNI, Antonio. *Ética: a arte do bom*. Petrópolis: Vozes, 2008.
- MÁRTIRE, Renata Viotti. *Avaliação da insensibilização em bovinos de abate em três matadouros frigoríficos com serviço de inspeção estadual no Paraná*. 2016. Dissertação (Mestrado em Saúde e Produção de Ruminantes) – Faculdade Unopar, Arapongas, 2016.
- MENDONÇA, Pâmella Stéfani Melo; CAETANO, Graciele Araújo de Oliveira. Abate de bovinos: considerações sobre o abate humanitário e jugulação cruenta. *Revista Pubvet*, v. 11, n. 12, p. 1196-1209, dez. 2017. Disponível em: <https://www.pubvet.com.br/artigo/4222/abate-de-bovinos-consideraccediltildees-sobre-o-abate-humanitaacuterio-e-jugulaccediltildeo-cruenta>. Acesso em: 14 abr. 2020.
- ONU alerta que a humanidade precisará consumir menos carne: entenda. *Revista Galileu*, 2019. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2019/08/onu-alerta-que-humanidade-precisara-consumir-menos-carne-entenda.html>. Acesso em: 10 abr. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *FAO: mundo utiliza 15 mil litros de água para produzir um quilo de carne*. 2012. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2012/03/1400671-fao-mundo-utiliza-15-mil-litros-de-agua-para-produzir-um-quilo-de-carne>. Acesso em: 10 abr. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Oceanos e zonas geladas estão pagando o preço do aquecimento global*. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/09/1688502>. Acesso em: 10 abr. 2020.
- OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- PAULA, Luciana Imaculada de. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. *MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, p. 68-75, 2016. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1286/A%20CRUELDADE%20NA%20PRODU%c3%87%c3%83O%20DE%20ALIMENTOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 abr. 2020.
- PELUSO, Cezar (coord.). *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência; Lei n. 10406, de 10.01.2002; contém o Código Civil de 1916*. 6. ed. São Paulo: Manole, 2012.
- PRADA, Irvênia L. S. *A questão espiritual dos animais*. São Paulo: FE Editora Jornalística Ltda, 2018.
- PRADA, Irvênia Luiza de Santis *et al.* Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais. *Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP*, v. 5, n. 1, p. 1-13, jan. 2002.
- PRADA, Irvênia. *A alma dos animais*. Matão: Casa Editora O Clarim, 2018.

- PRIMAVESI, Odo. *A pecuária de corte brasileira e o aquecimento global*. 2007. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/47808/1/Documentos72.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- RENAUX, Pedro. *Abate de suínos aumenta 2,4% e atinge recorde em 2018*. 2019. Disponível em: <https://agencia-denoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23990-abate-de-suinos-aumentada-2-4-e-atinge-recorde-em-2018>. Acesso em: 10 abr. 2020.
- RODRIGUES, Daniele Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. *Revista do TST*, Brasília, v. 80, n. 1, p. 22-35, jan./mar. 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista de Direito Público-IOB*, n. 19, p. 7-26, jan./fev. 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Do direito constitucional ambiental ao direito constitucional ecológico. *Revista Consultor Jurídico*, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/direito-constitucional-ambiental-direito-constitucional-ecologico>. Acesso em: 27 mar. 2020.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.
- SINGER, Peter. *Libertação animal*. Nova York: HarperCollins, 1975.
- SINGER, Peter; MASON, Jim. *Como comemos: porque as nossas escolhas alimentares fazem a diferença*. Lisboa: Dom Quixote, 2008.
- SLYWITCH, Eric. *Guia alimentar de dietas vegetarianas para adultos*. São Paulo: Sociedade Brasileira Vegetariana, 2012.
- SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves e CIGERZA, Juliana. Experimentação em animais e direito penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, § 1º, da Lei nº 9.605/1998, e o bem jurídico “dignidade do animal”. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago (orgs.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- VATICANO. *Carta encíclica Laudato Si’ sobre o cuidado da casa comum*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 31 mar. 2020.
- VEIGA, José Eli da. Revista “The Lancet” é a mais importante na área de ciências médicas. *Jornal da USP*, 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/revista-the-lancet-e-a-mais-importante-na-area-de-ciencias-medicas/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.